



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2020. Publicação: 04/06/2020. Edição nº 101/2020.

9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).

Publique-se.

* Assinado eletronicamente
NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora Eleitoral
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/06/2020 07:02 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ºPJPLU, Número do Documento 72020 e Código de Validação 41816E440F.

REC-4ºPJPLU – 82020

Código de validação: 943B329C39

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo Eleitoral da 93ª Zona, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal, art. 77 da Lei nº 1.341/51, pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80 da Lei Federal nº 8.625/93, pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de defensor do regime democrático, tem legitimidade para intervir no processo eleitoral, combatendo, em todas as suas fases, eventuais irregularidades;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público na Justiça Eleitoral é garantir a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, como defesa do regime democrático de direito, do interesse público e da tutela dos interesses extrapartidários;

CONSIDERANDO que o art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 veda que em ano de eleições seja feita a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, hipótese em que haverá o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 proíbe que em ano de eleições a execução de programas sociais governamentais seja feita por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90 determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SarsCov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições, podendo, para isso, expedir recomendações aos gestores públicos;

RECOMENDA aos Senhores Vereadores do Município de Paço do Lumiar-MA:

1. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, abstenha-se de fazer o uso promocional dessas ações, de realizar propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor seu ou de qualquer outro candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar;
2. que, na execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não utilizem fundamento subjetivo e pessoal, mas critério objetivo e impessoal de avaliação;
3. que comuniquem a esta Promotoria Eleitoral a data, o produto/serviço e o local em que foi realizada a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios de que tomou parte ou tomará parte, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, salvo comprovada impossibilidade, quando então essa comunicação deverá ser feita em até 1 (um) dia após a sua execução;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/06/2020. Publicação: 04/06/2020. Edição nº 101/2020.

A inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, a pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIRs (R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00) e a cassação de registro ou de diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90), além de inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (art. 1º, I, d e j, e art. 22, XIV da Lei Complementar nº 64/90).
Publique-se.

* Assinado eletronicamente
NADJA VELOSO CERQUEIRA
Promotora Eleitoral
Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 02/06/2020 07:11 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-4ºPJPLU, Número do Documento 82020 e Código de Validação 943B329C39.

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

PORTARIA-PJSDA – 142020

Código de validação: 3BD217A0D3

Instauração de Procedimento Administrativo

Objeto: adequação do Portal da Transparência do Município de São Domingos do Azeitão/MA e publicidade de gastos e de ações relativas ao combate coronavírus.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Matões/MA, respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no uso das atribuições, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/91; art. 37, II, da CF, art. 11 da Lei nº 8.429/92; Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, de 25/11/2014; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 37, caput) estabeleceu que a Administração Pública, direta e indireta, de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da Lei Complementar nº 131/2009 (art. 48, caput), estabeleceu deveres de transparência na gestão pública financeiro-orçamentária, determinando que fosse dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público, aos instrumentos de transparência da gestão fiscal (planos orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e os respectivos pareceres prévios, relatórios resumidos da execução orçamentária e relatórios de gestão fiscal);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o advento da Lei Complementar nº 131/2009 (art. 48, § único, II), estabeleceu que a transparência será assegurada também mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de amplo acesso público;

CONSIDERANDO que o termo por “meio eletrônico”, utilizado na Lei, entende-se por sítio eletrônico, no qual deve estar contido o denominado de “Portal da Transparência”;

CONSIDERANDO que o termo “em tempo real”, utilizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, regulamentada pelo Decreto nº 7.185/2010, em seu art. 2º, § 2º, II, significa que as informações devem estar disponíveis e publicadas “até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema de execução orçamentária, financeira e contábil” do ente público;

CONSIDERANDO que as informações devem ser divulgadas de forma clara e acessível, disponibilizando detalhadamente os planos orçamentários, as despesas e as receitas da Administração Pública, dentre outras obrigações legais;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal vinculam todas as esferas do poder público (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) estabeleceu procedimentos específicos com o fito de garantir o acesso a informações, com aplicabilidade nos órgãos públicos integrantes da administração direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e o Distrito Federal;